



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.392, de 27/03/2015

Processo: 71.285

PROJETO DE LEI Nº. 11.680

Autoria: **PAULO MALERBA**

Ementa: Prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

15/04/15



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Lucas M.

PROJETO DE LEI Nº 11.680

<p>Diretoria Legislativa</p> <p>À Consultoria Jurídica.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora 29/10/2014</p>	<p>Comissões</p> <p>CJR COPUMA</p>	<p>Prazos:</p> <p>projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias</p>	<p>Comissão</p> <p>20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias</p>	<p>Relator</p> <p>7 dias - - - 3 dias</p>
	<p>Parerer CJ nº. 726</p>		<p>QUORUM: MS</p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 05/11/14</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>D. CA</i> <i>J. S.</i> Presidente 07/11/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>P. M.</i> Relator 11/11/14 773</p> <p><i>C/ EMENDA</i> <i>SUPLENTE</i> <i>PROF. DR.</i></p>
<p>À COPUMA.</p> <p><i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 25/11/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____ <i>J. S.</i> Presidente 25/11/14</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><i>J. S.</i> Relator 29/11/14 778</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretora Legislativa / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



P 6.223/2014

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 29/OUT/2014 09:45 071285

PUBLICAÇÃO
07/11/14

APROVADO
Presidente
10/03/2015

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:
Presidente
04/11/2014

PROJETO DE LEI N.º 11.680
(Paulo Malerba)

Prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

Art. 1º. Todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore será, no prazo de 2 (dois) dias de sua emissão, publicado no sítio eletrônico da Prefeitura e na edição seguinte da Imprensa Oficial do Município, acompanhado de suas justificativas técnicas.

Art. 2º. A partir da publicação, conceder-se-á prazo de 10 (dez) dias para qualquer interessado contra-argumentar quanto ao procedimento, cujas razões, se aceitas, implicarão a negação deste.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2014.


PAULO MALERBA



(PL n.º 11.680 - fls. 2)

Justificativa

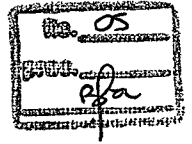
O meio ambiente tornou-se parte da agenda social nas últimas décadas. Proteger os recursos hídricos, a flora e a fauna faz parte da responsabilidade dos administradores públicos.

“O desafio é coibir o crime ambiental, criar mais unidades de conservação, estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e tomar medidas para impedir o corte, o transporte e a comercialização de espécies ameaçadas”, como tão bem citou Carlos Minc em 2010.

Entretanto, por vezes, a poda ou o corte de árvore em propriedade particular urbana é necessária para fazer ou proteger alguma edificação no local ou alguma modificação na área, e esta ação pode ser autorizada com os devidos trâmites e compensações junto à Prefeitura.

Há recorrentes reclamações fundamentadas de cortes desnecessários noticiados na imprensa ou denunciados por munícipes e a dificuldade no efetivo controle social desses cortes, bem como denúncias infundadas. Assim, a publicação dos pareceres relativos às solicitações de corte ou supressão de árvores torna-se importante ferramenta para o Poder Público e cidadãos no acompanhamento efetivo de tais ações.


PAULO MALERBA



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 726

PROJETO DE LEI Nº 11.680

PROCESSO Nº 71.285

De autoria do Vereador PAULO MALERBA, o presente projeto de lei prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

04. A propositura encontra sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese a sua finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e consequente inconstitucionalidade.

Cabe alertar que esta CJ tem se manifestado, consoantes precedentes jurisprudenciais do E. TJ/SP, favorável à proposituras que determinam a publicação de dados no sítio eletrônico da PMJ. Porém, o presente projeto de lei, para além de determinar a publicidade de determinado ato (autorização para poda de árvores), determina regras relativas à atividade administrativa (concessão de prazo para impugnação), algo próprio e privativo do Alcaide.

Logo sugerimos que o autor do projeto suprima o projetado artigo 2º, hipótese em que o projeto reunirá condições de legalidade, eis que versa sobre matéria de interesse local e que não está circunscrita na seara privativa do Alcaide, consoante já decidido, em caso análogo, pelo E. TJ/SP, em sede de ADIn:

0252396-87.2011.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Paulo Dimas Mascaretti

Comarca: São Paulo

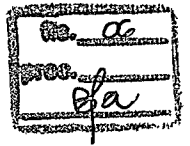
Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 05/12/2012

Data de registro: 09/01/2013

Outros números: 02523968720118260000

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 4.024, de 31 de agosto de 2011, do Município de Atibaia que dispõe acerca da divulgação de dados sobre multas de trânsito - Legislação que trata de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que ardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual - Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei pelo Legislativo, haja vista que a norma editada não



regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população, concernente a dados da arrecadação municipal e sua posterior destinação, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar - Previsão legal que, de resto, não representa qualquer incremento de despesa ou novas atribuições funcionais a servidores - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. .

No referido julgado ficou assentado que se trata **“de matéria de interesse predominantemente local, dando ênfase ao princípio da publicidade dos atos administrativos, nos exatos limites das atribuições conferidas aos municípios pelos artigos 30, inciso I, e 37, caput, da Constituição Federal, o que arreda a alardeada invasão de competência federal e afronta ao preceito do artigo 22, inciso XI, da mesma Carta Magna, e artigos 5º, 111 e 144 da Constituição Estadual”**

Ainda restou consignado, repita-se, que o tema não se insere na competência privativa do Alcaide, **“haja vista que a norma editada não regula questão estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta, versando apenas acerca de tema de interesse geral da população(...)”**

Mantida a redação original, o projeto será ilegal e inconstitucional, pelos seguintes motivos:

DA ILEGALIDADE:

Em nosso sentir o projeto não encontra respaldo na Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V, c/c o art. 72 – que confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, e o projeto evidencia a usurpação desse atribuído ao Prefeito.

Com o presente projeto de lei busca-se prever publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore, estabelecendo de forma explícita atribuição ao Chefe do Executivo e seus órgãos, que deverá implementar a medida intentada e seus desdobramentos. Desta forma, o projeto há óbices insanáveis, posto que se imiscui em âmbito de atuação próprio e exclusivo do Executivo. As ilegalidades condenam a propositura em razão da matéria. **Sugerimos, pois, que o autor converta o projeto em indicação ao Alcaide pleiteando a adoção da medida preconizada.**

Sobre a temática, reportamo-nos a julgado correlato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos autos da ADIn. nº 110.918-0/7, nos seguintes termos:



"(...) Na verdade, não é possível admitir que a Câmara Municipal detenha poderes legislativos que importem na obrigação do cumprimento de atribuições atinentes à Administração Pública.

Vê-se que dentro dessa premissa encontra-se a norma agora posta em debate, donde resulta a conclusão de que tal legislação só será formalmente constitucional se tiver origem em Projeto de Lei cunhado pelo Poder Executivo, portanto, de autoria do Prefeito.

Assim, o Poder Legislativo, ao editar tal norma, adentrou em campo de cunho administrativo, resultando em usurpação de função executiva, afrontando o disposto no artigo 5º da Carta Estadual, e conseqüentemente no princípio da separação dos Poderes (...)"

(TJ/SP, ADIN nº 110.918-0/7, Rel. Des. Oliveira Ribeiro. j. Em 22/06/2005, vu).

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em virtude da ingerência da Câmara em área da exclusiva alçada do Prefeito, inobservando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Carta da Nação - art. 2º - e repetido na Constituição Estadual - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º. Também afronta o art. 111 da Constituição do Estado, que apregoa a observância do princípio da legalidade.

DAS COMISSÕES:

Conforme dispõe o inciso I, do art. 139, do R.I., sugerimos a oitiva da Comissão de Justiça e Redação e da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 29 de outubro de 2014.

Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito

Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.285

PROJETO DE LEI Nº 11.680, do Vereador **PAULO MALERBA**, que prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

PARECER Nº 773

Consoante se depreende da análise da Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 726, encartado às fls. 05/07, desde que saneado o processo, - com a apresentação da emenda anexa supressiva do projetado art. 2º -, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, "caput" e art. 13, I, c/c o art. 45 - conferirá ao projeto de lei em exame a condição legalidade relativamente à iniciativa e à competência.

Acolhendo os argumentos expressos na análise jurídica, vez que o dispositivo projetado determina regras relativas à atividade administrativa (concessão de prazo para impugnação), algo próprio privativo do Alcaide, a matéria estará saneada.

Objetiva-se prever publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore, e neste aspecto não vislumbramos óbices incidentes sobre a proposta. Quanto ao mérito, nos reportamos aos argumentos insertos na justificativa de fls. 04.

Condicionado à aprovação da emenda, somos de parecer favorável.

APROVADO
25/11/14

Sala das Comissões, 12.11.2014.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO

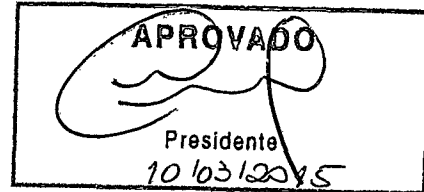
Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 71.285

PROJETO DE LEI Nº 11.680, do Vereador PAULO MALERBA, que prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 11.680

Suprime o art. 2º.

Suprima-se:

- 1) Suprima-se o projetado art. 2º, renumerando-se o subsequente.

Sala das Comissões, 12.11.2014.

Antonio Carlos Pereira Neto
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca" - Relator

Paulo Eduardo Silva Malerba
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA
Presidente

Antonio de Padua Pacheco
ANTONIO DE PADUA PACHECO

Paulo Sergio Martins
PAULO SERGIO MARTINS

Roberto Conde Andrade
ROBERTO CONDE ANDRADE



COMISSÃO DE POLÍTICAS URBANAS E MEIO AMBIENTE PROCESSO Nº 71.285

PROJETO DE LEI Nº 11.680, do Vereador **PAULO MALERBA**, que prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

PARECER Nº 778

Busca-se com o projeto em exame, prever publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore

A medida intentada, sob o aspecto desta comissão, que tem nos assuntos relativos à implementação de políticas urbanas e defesa do meio ambiente sua área de análise, se nos afigura pertinente e atual, vez que intenta proporcionar meios para assegurar a poda ou o corte de árvore na área urbana, para fazer ou proteger alguma edificação no local ou modificação na área, tornando publico os pareceres relativos a essas solicitações.

Assim convictos, votamos, conseqüentemente, favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.11.2014.

APROVADO
02/12/14

LEANDRO PALMARINI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
"Tico"

MARCELO ROBERTO GASTALDO

MARILENA PERDIZ NEGRO



P 8391/2015



EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 11.680
(Paulo Malerba)

Estabelece condições para casos urgentes com risco de queda iminente.

Ao art. 1º, acrescentem-se:

“§ 1º. O corte ou supressão somente ocorrerão após a publicação do parecer no site.

§ 2º. São excluídos dos efeitos desta lei os seguintes casos:

I - risco de queda iminente na qual a árvore apresenta problemas estruturais e/ou fitossanitários irreversíveis e/ou severos e/ou extensivos que comprometem sua vitalidade e estabilidade, podendo atingir alvos potenciais por projeção de queda;

II - podas.”

Sala das Sessões, 19/02/2015


PAULO MALERBA

Justificativa

Assim como nos casos emergenciais, como o de risco iminente de queda, faz-se necessário excluir os casos de podas dos efeitos desta lei.



REQUERIMENTO VERBAL

90ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 19/02/2015

PROJETO DE LEI Nº. 11.680

ADIAMENTO

Autor: PAULO EDUARDO SILVA MALERBA

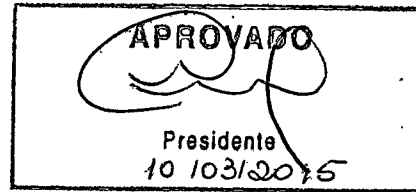
Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA S.O. DE 10/03/2015



P 8.559/2015



SUBEMENDA Nº. 1 À EMENDA ADITIVA Nº. 2
PROJETO DE LEI Nº. 11.680
(Antonio Carlos Pereira Neto)

Acrescenta casos de dispensa de publicação de parecer quanto a corte ou remoção de árvore.

No proposto § 2º. do art. 1º., acrescentem-se os seguintes inciso III e suas alíneas:

“III – quando as raízes estiverem:

a) expostas, destruindo o passeio público, tornando-o em desacordo com o estabelecido em legislação correlata;

IV – danificando a estrutura de residência próxima, comprometendo todo o imóvel ou parte dele.”

Sala das Sessões, 24/02/2015

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
'Doca'



Processo 71.285

PUBLICAÇÃO
13/03/15

Rubrica

Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.680

Prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 10 de março de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore será, no prazo de 2 (dois) dias de sua emissão, publicado no sítio eletrônico da Prefeitura e na edição seguinte da Imprensa Oficial do Município, acompanhado de suas justificativas técnicas.

§ 1º. O corte ou supressão somente ocorrerão após a publicação do parecer no *site*.

§ 2º. São excluídos dos efeitos desta lei os seguintes casos:

I - risco de queda iminente na qual a árvore apresenta problemas estruturais e/ou fitossanitários irreversíveis e/ou severos e/ou extensivos que comprometem sua vitalidade e estabilidade, podendo atingir alvos potenciais por projeção de queda;

II - podas;

III - quando as raízes estiverem:

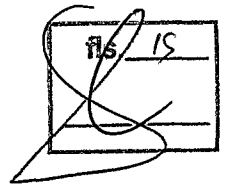
a) expostas, destruindo o passeio público, tornando-o em desacordo com o estabelecido em legislação correlata;

b) danificando a estrutura de residência próxima, comprometendo todo o imóvel ou parte dele.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e quinze (10/03/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.680

PROCESSO Nº. 71.285

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

12/03/15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arton

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

02/04/15

Allanpedr

Diretora Legislativa



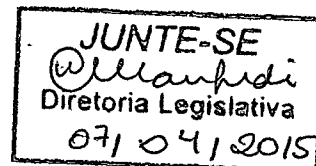
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF.GP.L. n.º 103/2015

Processo n.º 8.890-2/2015

Jundiaí, 27 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 8.392, objeto do Projeto de Lei n.º 11.680, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

scc.1



LEI N.º 8.392, DE 27 DE MARÇO DE 2015

Prevê publicidade de parecer favorável a corte ou supressão de árvore.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 2015, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Todo parecer favorável a corte ou supressão de árvore será, no prazo de 2 (dois) dias de sua emissão, publicado no sítio eletrônico da Prefeitura e na edição seguinte da Imprensa Oficial do Município, acompanhado de suas justificativas técnicas.

§ 1º. O corte ou supressão somente ocorrerão após a publicação do parecer no *site*.

§ 2º. São excluídos dos efeitos desta lei os seguintes casos:

I – risco de queda iminente na qual a árvore apresenta problemas estruturais e/ou fitossanitários irreversíveis e/ou severos e/ou extensivos que comprometem sua vitalidade e estabilidade, podendo atingir alvos potenciais por projeção de queda;

II – podas;

III – quando as raízes estiverem:

a) expostas, destruindo o passeio público, tornando-o em desacordo com o estabelecido em legislação correlata;

b) danificando a estrutura de residência próxima, comprometendo todo o imóvel ou parte dele.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e quinze.

EDSON APARECIDO DA ROCHA

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos